Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.04,2024

ISSN 2178-6925

AS DIFICULDADES DO SEGURADO ESPECIAL FRENTE À NECESSIDADE DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMO PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL

THE DIFFICULTIES OF THE SPECIAL INSURED IN FACE OF THE NEED FOR CONTEMPORARY DOCUMENTS AS MATERIAL PROOF OF RURAL ACTIVITY

Elcicléia de Oliveira Lima

Graduanda do 9º período do Curso de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí/TO, Brasil

E-mail: elcicleiausu@gmail.com

Fabrícia Alves da Silva

Graduanda do 9º período do Curso de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí /TO, Brasil

E-mail: fabriciaalvesalves1@gmail.com

Clarice Rodrigues Braga

Graduada em Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí/TO, Advogada e Docente no Curso de Direito no Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí/TO, Brasil

E-mail: clarice.braga@iescfag.edu.br

Resumo

Observam-se inúmeros problemas frente aos trabalhadores rurais quanto à dificuldade de angariar meios documentais de comprovação da sua condição de trabalho com frequência, haja vista se tratar de atividade de cunho menos formal. À vista disso, essa pesquisa objetiva abordar as principais dificuldades que o trabalhador rural encontra para conseguir reunir provas da atividade rural que fora desempenhada utilizando-se de documentos contemporâneos. Busca-se evidenciar as causas de dificuldades encontradas, frente a produção das provas materiais requisitadas, investigar as barreiras administrativas e burocráticas que podem dificultar a obtenção e apresentação de documentação válida. Na metodologia, tratou-se de uma revisão bibliográfica, baseada em leis, doutrinas, livros e periódicos, no período de 2018 a 2023. Nos resultados encontrados, ficaram claro que os principais obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais na busca pela concessão da aposentadoria rural são a falta de documentos formais para a comprovação, pois a maioria não possui registro em carteira de trabalho, dificuldades de acesso a serviços públicos, a informalidade, desconhecimento dos direitos previdenciários e migração sazonal. Entretanto, há um movimento de ampliação dos meios de provas na jurisprudência, doutrina e na legislação nacional que tendem a auxiliar na concessão da aposentadoria rural para essa classe de trabalhadores.

Palavras-chave: Segurado Especial; Prova material; Obstáculos.

ISSN 2178-6925

Abstract

There are numerous problems faced by rural workers regarding the difficulty in frequently obtaining documentary means of proving their working condition, given that it is a less formal activity. In view of this, this research aims to address the main difficulties that rural workers encounter in being able to gather evidence of the rural activity that was carried out using contemporary documents. The aim is to highlight the causes of difficulties encountered, in the production of the requested material evidence, and to investigate the administrative and bureaucratic barriers that may make it difficult to obtain and present valid documentation. In methodology, it was a bibliographical review, based on laws, doctrines, books and periodicals, from 2018 to 2023. In the results found, it was clear that the main obstacles faced by rural workers in the search for the granting of rural retirement are the lack of formal documents to prove it as the majority do not have a work record, difficulties in accessing public services, informality, lack of knowledge of social security rights and seasonal migration. However, there is a movement to expand the means of evidence in jurisprudence, doctrine and national legislation that tend to assist in granting rural retirement to this class of workers.

Keywords: Special Insured; Material evidence; Obstacles

1. Introdução

O direito previdenciário classificado como ramo de direito público que versa sobre as normas e instituições que regulamentam a previdência social. Ele discute sobre direitos e também deveres se relacionam à seguridade social, os quais incluem aposentadorias, pensões, auxílios-doença, benefícios por invalidez, entre outros (AGOSTINHO; ALCÂNTARA, 2023, p. 11).

No Brasil existem basicamente dois regimes de previdência social. O regime geral de previdência social (RGPS) abrange a maioria dos trabalhadores do setor privado. Já o regime próprio de previdência social abarca os servidores públicos. Dentre os vários benefícios previdenciários existentes, têm-se as aposentadorias por idade, tempo de contribuição, invalidez, especial, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, entre outros (SAVARIS, 2023, p. 10).

Além das citadas acima, há a aposentadoria oriunda do serviço rural, chamada de aposentadoria rural, prevista também no regime geral de previdência social (RGPS). Como bem explica Santos (2024, p. 23), a aposentadoria rural é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores rurais que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira.

Para possuir concessão à aposentadoria rural, o trabalhador precisa comprovar que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar ou como trabalhador rural individual, pelo período mínimo exigido pela legislação. Além disso, é necessário atender aos requisitos de idade mínima, que atualmente é respectivamente de 60 e 55 anos, para homens e para mulheres (CARVALHO, 2023, p. 08).

ISSN 2178-6925

Cumprindo as condicionantes para a formalização da aposentadoria, o servidor deve cumprir com a solicitação administrativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ressalta-se que no Brasil, são analisados os requisitos e exigências impostas pela norma previdenciária, para que se busque a comprovação e assim a efetivação da aposentadoria. Nesse esteio, o que se tem indagado na prática, é uma dificuldade do trabalhador rural em comprovar de modo legal a carência exigida.

De outro modo, tem-se observado que diversos problemas são enfrentados pelo trabalhador rural quanto à dificuldade de comprovação da sua condição de rurícola para fins de concessão da sua aposentadoria, uma vez que a prova material não é suficiente para comprovar a sua condição de segurado especial e a prova testemunhal muitas vezes não pode ser utilizada com exclusividade nessas condições.

Diante desse cenário, se faz pertinente analisar quais os reais obstáculos que o trabalhador rural possui para formalizar as provas necessárias para fins de aposentadoria, bem como as razões para o surgimento desses desafios.

Entende-se ser de suma importância a discussão desta questão, uma vez que a não comprovação dos requisitos exigidos pela norma previdenciária, impossibilita a concessão da aposentadoria rural.

Ante o exposto, esse estudo busca analisar quais as dificuldades que o segurado encontra para fazer prova material da atividade rural com documentos contemporâneos?

Nesse sentido, abordam-se as principais dificuldades que o trabalhador rural encontra para conseguir reunir documentos contemporâneos para comprovação da atividade rural que fora desempenhada.

Ainda, analisam-se os requisitos para concessão da aposentadoria rural, as provas exigidas para comprovação da atividade rural e as barreiras administrativas e burocráticas quanto à necessidade da contemporaneidade das provas apresentadas.

Quanto aos procedimentos técnicos fora utilizada a pesquisa bibliográfica, visto que o embasamento teórico se deu com a utilização de doutrinas, legislação, jurisprudência, materiais eletrônicos e periódicos acerca do tema aqui tratado.

ISSN 2178-6925

Em relação ao detalhamento dos procedimentos técnicos, ou seja, em relação aos dados coletados, utilizou-se a documentação, haja vista que o parâmetro para este artigo decorreu de fontes bibliográficas secundárias.

Para a consecução dos objetivos desta pesquisa utilizou-se como método de pesquisa o dedutivo, haja vista que se partiu da premissa da necessidade da utilização de documentos contemporâneos para comprovação da atividade rural para chegar-se à conclusão de que tais exigências dificultam a obtenção do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria Rural

A seguridade social abrange um conjunto coordenado de medidas promovidas pelos órgãos governamentais e pela sociedade, com o propósito de garantir os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social. Ou seja, está relacionada a proteção que uma sociedade oferece aos seus membros através de uma série de ações governamentais, que visa prevenir carências econômicas e sociais resultantes da perda substancial de recursos financeiros devido a eventos como doença, maternidade, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, desemprego, invalidez, idade avançado e óbito. Além disso, essas medidas também visam fornecer suporte na forma de cuidados de saúde e assistência social, estando em harmonia com o artigo 194 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Destarte, cabe frisar que a seguridade social está dividida em três espécies: saúde, assistência social e previdência social. Mas, para êxito dos objetivos deste trabalho, o presente artigo fará a análise apenas da previdência social.

A previdência social é disciplinada nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. É um sistema público que assegura a aposentadoria dos cidadãos brasileiros e é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em 2019, passou por uma reforma para mitigar seu déficit, resultando em várias alterações nas regras, incluindo idade mínima e tempo de contribuição necessária para a aposentadoria. Diante das incertezas relacionadas à aposentadoria pública, uma crescente preocupação dos brasileiros é buscar complementar o seguro para garantir uma renda mais substancial no futuro (LAZZARI; CASTRO, 2021, P. 32).

ISSN 2178-6925

O sistema de previdência social, também conhecido como Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é um seguro público que garante renda aos trabalhadores quando se aposentam. Todos os trabalhadores com contrato formal são automaticamente afiliados ao INSS, e os autônomos e contribuintes individuais também têm a opção de contribuir para o regime (LAZZARI; CASTRO, 2021, P. 32).

A principal função da previdência social é substituir a renda do segurado quando este não puder mais trabalhar, seja por velhice ou por situações como doença, acidente e prisão (chamados de riscos sociais). Para se qualificar para essa proteção, é necessário contribuir mensalmente para o INSS, com o valor descontado diretamente do salário dos assalariados (SANTOS, 2024, P. 20).

Atualmente, a previdência social oferece diversos benefícios, dentre os quais estão a aposentadoria pela idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, pensão especial (síndrome da talidomida), salário-maternidade e salário-família (SANTOS, 2024, P. 20).

É proibido que qualquer benefício que substitua a remuneração ou salário de contribuição tenha um valor inferior ao salário-mínimo, conforme estabelecido no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a adesão ao regime geral de previdência social na condição de segurado facultativo por parte de indivíduos participantes de um regime próprio de previdência é vedada, conforme dispõe o artigo 201, § 5º, da CF/88. As Leis nº 8.212/91 (Lei de Custeio) e 8.213/91 (Lei de Benefícios) regulamentam as disposições constitucionais referentes à previdência social.

Assim, no Brasil, existem dois regimes de previdência social: RGPS e RPPS. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é um sistema mais amplificado, destinado aos profissionais com contrato formal, autônomos, segurados especiais ou qualquer pessoa que tenha contribuído autonomamente para o INSS. Enquanto o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) é voltado para os servidores públicos mantido pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

A reforma da previdência social, se promulgou em 12 de novembro de 2019, implicando na alteração nas regras de acesso à previdência social para os

ISSN 2178-6925

trabalhadores. As novas diretrizes entraram em vigor no dia seguinte à publicação da emenda constitucional nº 103 no Diário Oficial da União.

Essa reforma estabeleceu novas regras para os segurados dos dois regimes de previdência, RGPS e RPPS, principalmente no que diz respeito à aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Agora, para receber a aposentadoria por idade, os trabalhadores devem atingir a idade mínima de 65 anos (homens) ou 62 anos (mulheres), com exceções para categorias profissionais específicas. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não é mais possível se aposentar antes de atingir a idade mínima, e homens que ainda não ingressaram no mercado de trabalho terão um prazo estendido para 20 anos de contribuição.

Como já esclarecido anteriormente, a aposentadoria é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que cumpriram os requisitos estabelecidos pela legislação para se retirarem do mercado de trabalho de forma remunerada, em virtude da idade avançada, invalidez ou outras condições específicas (CARVALHO, 2023, P. 44).

A sua nomenclatura se formou vinda do verbo latino intransitivo *pausare*, cujo significado é parar, pousar, cessar. No idioma francês, é oriundo do verbo *retirer* que está ligado ao isolar-se, recolher-se em casa. Ao conceituar esse termo, Araújo (2022, P. 32) explica que a aposentadoria é vista como um benefício adquirido por aqueles indivíduos que trabalharam por um determinado período e com isso possuem o direito de serem remunerados, sem que com isso, deixem de exercer uma profissão.

Existem diferentes modalidades de aposentadorias, cada uma com seus próprios critérios e requisitos, tais como, por idade urbana, por tempo de contribuição, por incapacidade permanente e denominada aposentadoria rural. È sobre essa última que discorre o presente ponto.

A aposentadoria rural é destinada ao trabalhador que exercera atividade rural, em regime de economia familiar ou como segurado especial, atendendo aos requisitos específicos estabelecidos (SAVARIS, 2023, P. 51).

A principal figura da aposentadoria rural é o chamado trabalhador rural. A Lei nº 5.889/73 estabelece em seu artigo 2º que “empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não

ISSN 2178-6925

eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário" (BRASIL, 1973).

De acordo com o texto da lei, Santos (2024, P. 09) define um trabalhador rural como sendo aquele que exerce atividades laborais relacionadas à agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, piscicultura, ou outras atividades desenvolvidas no meio rural. Este tipo de trabalhador desempenha suas funções em áreas rurais, que geralmente estão fora dos centros urbanos.

A Lei nº. 8.213/91, por sua vez, introduziu o segurado especial como sendo obrigatório, ao qual o trabalhador rural se encontra, a saber:

> Art. 11. São segurados obrigatórias da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
> I – como empregado:
> a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
> [...]
> V – como contribuinte individual:
> [...]
> g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
> [...]
> VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
> [...]
> VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
> a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
> 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
> [...]

Com base no texto do supracitado artigo, os trabalhadores rurais podem ser classificados de acordo com diferentes critérios. O primeiro pelo Segurado Especial, ao qual é o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, a produção é voltada principalmente para o consumo próprio ou para a subsistência da família. Geralmente, são pequenos agricultores, posseiros, parceiros, meeiro e arrendatários rurais (LAZZARI; CASTRO, 2021, P. 34).

Além deste, encontra-se o trabalhador rural individual, que se refere ao trabalhador que exerce suas atividades de forma individual, sem estar inserido em

ISSN 2178-6925

regime de economia familiar. Podem ser, por exemplo, diaristas, boias-frias, entre outros (SAVARIS, 2023, P. 58).

Há ainda o trabalhador rural avulso, que é aquele que presta serviços de forma não contínua e sem vínculo empregatício direto com o empregador, sendo intermediado por um órgão gestor de mão de obra, como um sindicato ou uma entidade semelhante. Esse tipo de trabalhador é contratado para realizar atividades específicas, como colheita sazonal, plantio, ou outras tarefas relacionadas à agricultura, pecuária, ou atividades no meio rural (GOES, 2022, P. 15).

Ademais, tem-se o segurado especial rural, que é uma categoria específica de trabalhador rural que se enquadra em um regime especial de previdência. Esse regime é voltado para os trabalhadores que exercem atividades rurais em regime de economia familiar, ou seja, cuja produção é destinada predominantemente ao próprio sustento e de sua família (GOES, 2022, P. 15).

Como explica Petrilly (2022, p. 21), as atividades abrangidas incluem agricultura, pecuária, pesca artesanal, extrativismo vegetal e atividades complementares, desde que realizadas em regime de economia familiar. Ao contrário dos trabalhadores urbanos e dos empregados rurais, os segurados especiais não contribuem diretamente para a Previdência Social com base em uma folha de pagamento, mas sim são enquadrados de forma simplificada e com regras específicas.

A Lei nº. 8.213/91 traz os principais aspectos desse tipo de trabalhador rural. Nesses casos, são consideradas pessoas físicas:

> Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> VII- como segurado especial: a pessoa física residente em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
> a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade de:
> 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
> 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inc. XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; e
> b) Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
> c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho de 16 (dezesseis) anos de idade ou este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, que comprovadamente, trabalhem com grupo familiar respectivo.

Para a aposentadoria rural ser efetivada, é necessário que se cumpra determinados requisitos. Neste ponto, primordialmente, é preciso observar a idade, a carência e a qualidade de segurado. De modo geral, é necessário atender aos requisitos de idade mínima, que atualmente é de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres (AGOSTINHO; ALCÂNTARA, 2023, P. 39).

O tempo de contribuição para aposentadoria rural é calculado com base na comprovação do exercício da atividade rural, sem necessidade de contribuições mensais ao INSS, desde que o trabalhador esteja enquadrado como segurado especial e comprove a atividade rural (AGOSTINHO; ALCÂNTARA, 2023, P. 39).

A carência (número mínimo de contribuições) é de 15 anos de atividade rural ou 180 meses, além de comprovar o tempo de atividade rural para ter direito ao benefício. No que tange ao valor da aposentadoria rural, ele é calculado com base na média dos salários de contribuição do segurado, limitado ao teto previdenciário estabelecido pela legislação (BAPTISTA, 2019, P. 10).

Para comprovar o tempo de trabalho rural, são aceitos documentos como declaração de sindicato rural, contratos de arrendamento, notas fiscais de venda de produtos, entre outros documentos que demonstrem a atividade rural (FREITAS, 2023, P. 12).

Quem trabalha como empregado, contribuinte individual ou trabalhador avulso, deve comprovar suas atividades por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), carnês, guias do INSS ou outros documentos que comprovem o tempo de contribuição.

Apresentado os principais pontos dos documentos e requisitos necessários para a aposentadoria rural, é importante discutir os possíveis obstáculos que muitos trabalhadores enfrentam para comprovação da atividade laboral.

3. Provas exigíveis para a concessão da Aposentadoria Rural

Para a concessão da aposentadoria rural, são exigidas provas que comprovem o exercício da atividade rural e o tempo de contribuição. Algumas das provas comuns incluem os documentos de identificação, que são documentos pessoais que confirmam a identidade do requerente, como RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento (AGOSTINHO; ALCÂNTARA, 2023, P. 39).

Santos (2024, P. 18) afirma que também são necessários documentos que comprovem o exercício da atividade rural. Essas provas são fundamentais para demonstrar que o requerente trabalhou no campo. Nessa toada, o segurado pode incluir contratos de arrendamento, de compra e venda de produtos rurais, declarações de sindicatos rurais, notas fiscais de venda de produtos agrícolas, contratos de parceria rural, entre outros. Podem serem utilizadas ainda declarações de outros produtores rurais, que são, vizinhos ou de sindicatos rurais como confirmação do exercício da atividade rural (BAPTISTA, 2019, P. 10).

A certidão de casamento ou nascimento de filhos também é considerada uma prova, podendo serem utilizadas para demonstrar que o requerente estava envolvido com atividades rurais em determinado período, uma vez que muitas vezes o trabalho no campo está ligado à estrutura familiar (BAPTISTA, 2019, P. 10).

Somam-se aos já citados documentos, o cadastro do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e as testemunhas, sendo estas últimas pessoas que possam confirmar o exercício da atividade rural pelo requerente (CARVALHO, 2023, P. 23).

Acrescenta-se nesse rol também a inscrição em programas governamentais tais como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) ou o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Também é considerado como indício os comprovantes de vida em comunidades rurais, tais como contas de água ou luz, registros escolares de filhos matriculados em escolas rurais, declarações de vizinhos ou líderes comunitários (BAPTISTA, 2019, P. 10).

Cabe mencionar ainda o registro de imóvel rural, o contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; ficha de associação em cooperação ou a sindicato de trabalhadores rurais e quaisquer outros documentos em que estejam declarado como agricultores ou que seja residente em área rural.

Conforme exposto, é extenso o rol de documentos aptos a ensejar a comprovação da atividade rural, cabendo ao segurado especial juntar ao seu requerimento perante o INSS, os meios comprobatórios que estão ao seu alcance.

4. A contemporaneidade como requisito das provas materiais

ISSN 2178-6925

O trabalhador rural se diferencia dos demais segurados na hora de comprovar sua qualidade de segurado especial rural junto ao INSS, devendo apresentar a carência exigida e inúmeros comprovantes de documentos relacionados a atividade rurícola exercida que é estabelecido no art. 106, da lei 8.213/91, quais sejam:

> Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:
> I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
> II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
> IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; emitidas apenas por instituições ou organizações públicas;
> V – bloco de notas do produtor rural;
> VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
> VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
> VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
> IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
> X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Consoante lista extensiva de documentos exigidos para a comprovação de atividade rural, a escolha é do segurado, já que pode apresentar quaisquer das provas elencadas nos incisos do art. 106 da lei n° 8.213/91. Conforme explica Nascimento (2019, P. 27), tratando-se de um rol simplesmente exemplificativo, sendo admitidos por via administrativa e jurisprudência outros documentos passiveis de reforçar com a sua condição de rurícola.

Contudo, os trabalhadores do campo enfrentam existem dificuldades reais na comprovação da qualidade de segurado especial, principalmente no que tange a aposentadoria por idade, já que na maioria das vezes são pessoas simples, humildes, com pouca instrução e que geralmente não se preocupam com formalização de documentos, situações que o impedem de confirmar a atividade rural.

Nessa perspectiva, na ausência de documento probatórios para a aposentadoria rural, ela não será concedida, consoante entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ART.

ISSN 2178-6925

> 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213 /91. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213 /91. **TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55 , § 3.º , da Lei 8.213 /91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça)- **Diante da fragilidade do conjunto probatório dos autos, resta indevida a concessão do benefício requerido** - Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil , observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal - Apelação do INSS provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9ª Turma. APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 20184039999 SP. RELATOR: Gab. 32 - JUIZ CONVOCADO DENILSON BRANCO. Data de Julgamento: 25/03/2022. DJe 10/05/2022). (grifo das autoras)

Fato é que a prova material a ser comprovada para fins de aposentadoria rural tem se tornado um enorme problema para os trabalhadores rurais.

Petrilly (2022, P. 18) acentua que o fato de haver um rol extenso de provas a serem apresentadas, esse momento é visto como um empecilho para os trabalhadores rurais, um verdadeiro obstáculo para comprovação do direito que possui.

Como bem lembram Agostinho e Alcântara (2023, P. 52), grande parcela dos trabalhadores rurais são pessoas de pouca escolaridade, os quais não se preocupam em preservar seus documentos pessoais e laborais para serem utilizados como prova. Muitos não têm sequer conseguem compreender que no futuro tais documentos deverão ser mostrados a autarquia previdenciária para fins de concessão da aposentadoria rural.

Nesse sentido, Geromes (2022, P. 16) acrescenta que os trabalhadores rurais são formados em grande parte por pessoas de poucos recursos e com pouca instrução teórica sobre as leis e direitos. Além disso, pertence à classe financeira mais baixa, ou seja, são pobres e com isso não possuem possibilidades maiores de buscar provas ou condições financeiras de contratar um profissional.

Carvalho (2023, P. 23) cita que só o fato de comprovar a atividade rural, traz por si só, aos trabalhadores rurais um difícil acesso no que tange ao conhecimento dos requisitos exigidos, uma vez que a grande maioria não conhece tais exigências. Assim, nota-se que quanto mais carente o trabalhador rural é, maior

ISSN 2178-6925

será seu desafio em conhecer as exigências e posteriormente buscar as provas necessárias para conseguir seu benefício previdenciário.

Santos (2024, P. 18) acrescenta ainda que, em determinados casos, o trabalhador rural exerce sua função com o intuito de apenas sustentar sua família, mas em terras de terceiros, porque não possui terras para plantio, o que dificulta ainda mais a comprovação de qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, uma vez que, não existe documentação em seu nome, por esse território pertencer a outra pessoa.

Nesses casos, quando o trabalhador for requerer a aposentadoria rural, ainda que na condição de segurado especial, não terá como comprovar, já que não possui os documentos legítimos para a comprovação da sua atividade laborativa do ramo rurícola, o que pode acabar por fazê-lo perder o direito até então previsto (GEROMES, 2022, P. 32).

Percebe-se que educação e questões financeiras estão entre os principais empecilhos encontrados pelos trabalhadores rurais para que possam construir provas da atividade rural na busca pela aposentadoria rural. Como já mencionado, muitos não tem a instrução de como preencher os requisitos impostos pelas leis.

Para além dos obstáculos apresentados até aqui, Nascimento (2019, P. 30) pontua outros tais como a falta de registro em carteira, onde muitos trabalhadores rurais não têm registro formal de emprego, o que dificulta a comprovação do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria. Ou seja, a questão da informalidade é um ponto crucial também, já que muitas atividades rurais são realizadas de forma informal, sem contratos de trabalho ou recibos de pagamento, o que torna difícil comprovar a atividade para a previdência social (NASCIMENTO, 2019, P. 30).

Tem-se também as dificuldades de acesso a serviços públicos. Em áreas rurais remotas, pode ser difícil acessar serviços públicos, incluindo os relacionados à previdência social, o que dificulta o processo de obtenção de documentos e informações necessárias para a aposentadoria (NASCIMENTO, 2019, P. 30).

Além do mais, o desconhecimento no que tange aos direitos previdenciários ou a forma de proceder para obtenção da aposentadoria, pode levar à falta de documentação adequada ou a não busca pelo benefício (NASCIMENTO, 2019, P. 30).

Pode-se mencionar ainda a migração sazonal, em que os labutadores do campo migram sazonalmente em busca de trabalho, o que pode tornar difícil rastrear e comprovar o tempo de contribuição em diferentes locais, especialmente se estiveram inseridos na informalidade (NASCIMENTO, 2019, P. 30).

Para superar esses obstáculos, é importante que os trabalhadores rurais busquem orientação junto a sindicatos, associações, ou órgãos governamentais responsáveis pela previdência social. Essas instituições podem ajudar a orientar os trabalhadores sobre os documentos necessários e também os procedimentos que se seguirão para obter a aposentadoria rural (LAZZARI; CASTRO, 2021, P. 34).

Além disto, a legislação previdenciária já traz algumas formas de comprovação alternativa da atividade rural, como a utilização de declarações de sindicatos rurais e testemunhos de conhecidos ou vizinhos. No entanto, a prova testemunhal deve ser incontestável e legítima.

À vista disso, no recurso especial 1.650.963, o Superior Tribunal de Justiça, afirmou que nos moldes de sua Súmula 7, o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo e não taxativo. Na decisão, o ministro Herman Benjamin ressaltou que para o reconhecimento do tempo rural não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, mas que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos.

Consoante elencado na decisão do egrégio tribunal, não é necessária contemporaneidade para todo o período de labor rural, bastando que haja início de prova material e que estas sejam reforçadas pela prova testemunhal a ser colhida durante a fase de instrução.

De fato, a jurisprudência brasileira vem entendendo as dificuldades que muitos trabalhadores rurais possuem em comprovar a atividade rural para buscar a formalização da sua aposentadoria. Por essa razão, os magistrados, com base na lei, têm ampliado as formas de comprovação, uma vez que se entende que o rol do art. 106 da Lei 8.213/1991, é exemplificativo e não taxativo.

A respeito disso, cita-se a jurisprudência abaixo que mostra outras opções de comprovação:

ISSN 2178-6925

> (...) diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213 /1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, **sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão**. (REsp 177.589.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). (grifo das autoras)

A legislação também vem apresentando mudanças a fim de facilitar os meios de comprovação para os trabalhadores rurais. Tem-se como exemplo, a Lei 13.846/19 que obriga comprovação da condição de segurado especial e do exercício de atividade por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A lei diz que, desde 1º de janeiro de 2023, a forma de comprovação de atividade rural e da condição de segurado especial deve ser feita pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O trabalhador rural não precisará mais ir a órgãos públicos para comprovar a autenticidade da autodeclaração de tempo de serviço que é imposta para obtenção de aposentadoria rural, pois ela será preenchida eletronicamente por meio do site do meu INSS ou ligação no telefone 135. A partir disso, serão analisados os tempos declarados pelo o segurado, e após conclui-se o processo seja com o deferimento do pedido ou indeferimento por não comprovação da carência exigida.

Desse modo, verifica-se uma maior facilitação de acesso aos meios de provas pelos trabalhadores rurais. Isso é importante, haja vista que, conforme já demonstrado, a população rural exerce suas atividades com muito esforço e dedicação, mas nem sempre conta com tanta regularidade no que tange a comprovação de sua atividade campesina.

Assim, o trabalhador rural merece, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, a oportunidade de concessão de benefício previdenciário quando necessitar, sem tanta burocracia ou dificuldades, aptas a ensejar a própria desistência do benefício.

5. Considerações Finais

ISSN 2178-6925

A aposentadoria rural é destinada aos trabalhadores que exercem atividades rurais. Entretanto, para a comprovação dessa atividade, o rurícola pode enfrentar obstáculos devido à falta de documentação adequada.

Como mencionado, os principais obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais na busca pela concessão da aposentadoria rural são a falta de registro em carteira, informalidade, falta de documentos, dificuldades de acesso a serviços públicos, desconhecimento dos direitos previdenciários e migração sazonal.

Diante do problema apresentado, algumas medidas podem ser adotadas na para superação desses empecilhos, tais como a criação de programas de capacitação e orientação para trabalhadores rurais acerca de seus direitos previdenciários e do próprio processo previdenciário, auxiliando-os a compreender a importância da documentação na análise do requerimento do benefício.

Também é importante que se tenha pontos de atendimento itinerantes, o que facilitaria o acesso desses trabalhadores a serviços previdenciários, permitindo que obtenham informações, orientações e até mesmo auxílio na coleta de documentos, sem que essas pessoas precisem se deslocar por longas distâncias até os centros urbanos.

Ademais, campanhas de conscientização sobre os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais são indispensáveis, uma vez que, pode ajudar a minimizar o desconhecimento sobre os documentos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Ainda, é imprescindível a implementação, efetivação e instrução de sistemas digitais e tecnologias já existentes para solicitação e acompanhamento do requerimento de aposentadoria, especialmente para trabalhadores rurais que estão em áreas remotas, tais como aplicativos móveis, plataformas e serviços de atendimento telefônico.

Além disso, o apoio de organizações da sociedade civil, como sindicatos, associações de produtores rurais e grupos de defesa dos direitos dos trabalhadores, são fundamentais para o enfrentamento desses desafios.

À luz do exposto, todas as medidas mencionadas no curso do presente artigo pode contribuir significativamente na superação dos obstáculos enfrentados pelos trabalhadores rurais na comprovação da atividade rural, garantindo que eles tenham acesso aos benefícios previdenciários, em especial, a aposentadoria a que possuem direito assegurado constitucionalmente.

A introdução expõe o tema do artigo, relaciona-o com a literatura consultada, apresenta os objetivos e a finalidade do trabalho, definições, hipóteses e a justificativa da escolha do tema. Trata-se do elemento explicativo do autor para o leitor. “Não se aconselha a inclusão de ilustrações, tabelas e gráficos na introdução”. (FRANÇA, 2008, p. 65)

Referências

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; ALCÂNTARA, Marcelino Alves de. **Manual de Direito Empresarial Previdenciário**. 1º ed. São Paulo: Lujur, 2023, 632 p.

ARAÚJO, Maura Feliciano de. **Manual do Planejamento Previdenciário**. 2º ed. São Paulo: Lujur, 2022, 240 p.

BAPTISTA, L. S. H. A. A. **A Previdência rural no Brasil: Efetividade do regime atual e avaliação das propostas de reforma**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de economia, Rio de Janeiro, Março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 1973, de 8 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 jun. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9ª Turma. **APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 20184039999 SP**. RELATOR: Gab. 32 - JUIZ CONVOCADO DENILSON BRANCO. Data de Julgamento: 25/03/2022. DJe 10/05/2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/264704450>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **REsp 177.589.258/SP**. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466657406>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CARVALHO, Vítor. **O Livro de Ouro de Prática Previdenciária**. 1º ed. São Paulo: Lujur, 2023, 284 p.

FREITAS, Camila. **Aposentadoria Rural por idade 2024: requisitos e documentos**. Disponível em: <https://meutudo.com.br/blog/aposentadoria-por-idade-rural/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GEROMES, Sérgio. **Passo a Passo do Cálculo do Benefício Previdenciário**. 3º ed. São Paulo: LUJUR, 2022, 264 p.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 2º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, 680 p.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito previdenciário**. 3º ed. São Paulo: Manole, 2011, 240 p.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2º ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756.

NASCIMENTO, Laice da Costa. **A Proteção social do trabalhador rural e a dificuldade de comprovação para fins de concessão de benefícios previdenciários**. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2019, 55 p.

PETRILLY, Geovana J. M. **Implicações do acesso à Prova Material no campo: análise crítica do processo administrativo da Trabalhadora Rural no Brasil**. Centro Universitário FG – UNIFG, Guanambi-BA, 2022. 61 p.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário - Coleção Esquematizado**. 14º ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, 816 p.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 11ª Ed. São Paulo: Alteridade, 2023, 798 p.